



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2010

- Vide Resolução Administrativa Nº 002/2012, de 01-03-2012, D.O.E. 09-03-2012.

Regulamenta o regime de férias dos Conselheiros e Auditores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no artigo 28, § 6º, da Constituição Estadual, no artigo 7º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007- Lei Orgânica do TCE, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Tribunal, o regime de férias dos Conselheiros e Auditores;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, do 7º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE), que dispõe sobre a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (Lei Orgânica da Magistratura nacional) aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66 e no art. 67, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que regulamentam o regime de férias dos Magistrados nos seguintes termos:

“Art. 66 - Os magistrados terão direito de férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III – os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 3º - As turmas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.”

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a convocação de Auditores para substituição de Conselheiros, no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º. Os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da legislação vigente, terão direito a férias anuais individuais, por sessenta dias.

Art. 2º. Os Conselheiros e Auditores, observados os critérios de rodízio, deverão, preferencialmente, gozar de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Parágrafo Único – É vedado o afastamento de Conselheiros e Auditores, por motivo de férias individuais, em número que possa comprometer o funcionamento dos trabalhos das Câmaras ou do Plenário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presentes os conselheiros:

Gerson Bulhões Ferreira (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Naphtali Alves de Souza, Sebastião Tejota, Celmar Rech, Cláudio André Abreu Costa (Conselheiro/Auditor em Substituição).

Representante do Ministério Público de Contas:

Sandro Alexander Ferreira.

Sessão Plenária Extraordinária Nº/2010
Resolução Aprovada em 27/05/2010.